

Processo n.º 956/2019

Requerente:

Requerida:

Ata do julgamento arbitral

Aos trinta do mês de outubro de 2019, pelas 09h55, no CIAB – Centro de Informação Mediação e Arbitragem de Consumo (Tribunal Arbitral de Consumo), sito na Rua D. Afonso Henriques, nº 1 da cidade de Braga, onde se encontrava o Sr. Juiz Árbitro, Dr. Carlos Filipe Costa e o Requerente (Rte) encontrando-se ausente a Requerida.

A Audiência de Julgamento foi secretariada pela Jurista estagiária do CIAB, Dr^a. Lúcia Coelho.

Seguidamente o Juiz Árbitro proferiu o seguinte despacho:

Despacho

“Em face do teor do requerimento dirigido aos autos pelo Requerida, em 30/10 de 2019 e das declarações do Requerente nesta audiência de julgamento arbitral, verifica-se que as partes alcançaram um acordo de transação, nos seguintes termos:

- 1 – A Requerida compromete-se a atribuir, de imediato, o desconto de 30% na mensalidade que está a ser cobrada atualmente, a qual irá refletir nas próximas faturas, a serem emitidas.
- 2 – A Requerida compromete-se, ainda, a efetuar, de imediato créditos correspondentes a 30% do valor da mensalidade atualmente cobrado em relação às faturas já emitidas desde fevereiro de 2019 até à presente data.
- 3 – O Requerente compromete-se a não rescindir o contrato celebrado com a Requerida, e bem assim a diligenciar no sentido da obtenção do atestado médico de incapacidade multiusos, e sua remessa à Requerida, para os competentes efeitos.

4 – Com o cumprimento do disposto sob pontos 1 e 3, as partes declaram nada mais ter a reclamar ou a receber uma da outra quanto ao objeto da presente ação.”

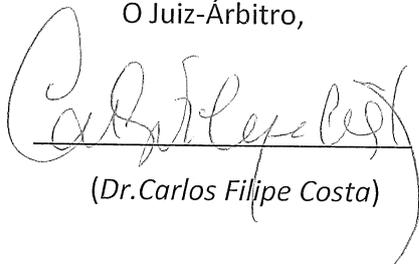
Seguidamente o Juiz Árbitro proferiu a seguinte sentença:

Uma vez que o presente acto de transação celebrado pelas partes é valido objetivo e subjetivamente, atenta a natureza disponível dos interesses em causa e a qualidade dos intervenientes, homologo pela presente sentença declarando e condenando o Requerente e a Requerida a cumprir nos seus precisos termos (art.283º, n.º.2, 284º, 289º à contrário e 290º n.º1, todos do CPC), e conseqüente declaro extinta a presente instância, nos termos do art.41º da LAV.

Notifique-se.

Declaro encerrada a presente Audiência.

O Juiz-Árbitro,


(Dr. Carlos Filipe Costa)

A Jurista,


(Dra. Lúcia Coelho)